

Legislação ambiental no contexto evolutivo internacional e nacional

Environmental legislation in the international and national evolutionary context

Emanoelen Bitencourt e Bitencourt¹

Mateus do Carmo Rocha²

João Paulo Soares da Silva³

Antônio Pereira Júnior⁴

Resumo: A legislação ambiental está relacionada diretamente as atividades humanas, e foi criada para reduzir as consequências dos impactos dessas atividades. Destarte, as preocupações ambientais estão atreladas aos problemas advindos de atividades antrópicas, discussão que tomou maior amplitude em eventos globais, com influências iniciais em países desenvolvidos. Nacionalmente, mesmo com regulamentações desde o Brasil Colônia, o direito ambiental foi consolidado a partir da Constituição de 1988, e ainda possui falhas, em especial na execução. Portanto, é necessário aprimorar a fiscalização e monitoramento dos órgãos competentes para reduzir falhas e alcançar os objetivos das leis.

Palavras-chave: política ambiental, proteção ambiental, acordos, leis.

Abstract: Environmental legislation is directly related to human activities, and was created to reduce the consequences of the impacts of these activities. Thus, environmental concerns are linked to problems arising from anthropic activities, a discussion that has taken on greater scope in global events, with initial influences in developed countries. Nationally, even with regulations from Brazil Colony, environmental law was consolidated from the 1988 Constitution, and still has flaws, especially in enforcement. Therefore, it is necessary to improve the supervision and monitoring of the competent bodies to reduce failures and achieve the objectives of the laws.

Keywords: environmental policy, environmental protection, agreements, laws.

Introdução

O início dos questionamentos sobre o meio ambiente concerne ao século XIX, precisamente aos ingleses e norte-americanos. Na Inglaterra, a atenção dada ao meio ambiente se deu pelos danos causados pela Revolução Industrial, como os problemas de

¹ Acadêmica do Curso de Engenharia Ambiental da Universidade do Estado do Pará – UEPA, integrante do Programa de Monitoria da UEPA. Técnico em Meio Ambiente (E. E. E. F. M. Cristo Trabalhador). E-mail: manuhbitencourt13@outlook.com.

² Acadêmico do Curso de Engenharia Ambiental da Universidade do Estado do Pará – UEPA, integrante do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica e de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da UEPA.

³ Acadêmico do Curso de Engenharia Ambiental da Universidade do Estado do Pará – UEPA, integrante do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica e de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da UEPA.

⁴ Mestre em Ciências Ambientais. Especialista em Gestão Hídrica e Ambiental. Especialista em Planejamento e Gestão de Águas. Professor Assistente III da Universidade do Estado do Pará – UEPA. Sob responsabilidade do Departamento de Engenharia Ambiental – DEAM – da UEPA.

saúde, propiciados pela emissão de partículas advindas da combustão do carvão utilizado nas indústrias; a conglomeração de pessoas nos centros urbanos; a pobreza; e as desigualdades sociais (SCHIMIDT, 2008).

Dentre outros problemas ambientais advindos durante e após a Revolução Industrial, é relevante citar o desemprego e a fome, derivados da utilização da máquina fatura industrial. Por isso, muitos trabalhadores não tiveram como suprir as necessidades da família. Por outro lado, os produtos tiveram valores reduzidos, e tornaram-se acessíveis a um número maior de pessoas. Em consequência, o consumo aumentou, concomitantemente ao lixo e resíduos na natureza, além do fato de outrora não haver um pensamento relacionado ao destino adequado dos resíduos domiciliares, problema ainda existente (VASCONCELLOS-SILVA et al., 2010).

Assim, a partir dos resultados desastrosos do uso inapropriado do ambiente, a preocupação com este uso cresceu, levando a origem de uma inspetoria criada pelo *Alkali Act*⁵, originada na Inglaterra, em 1863. Nessa perspectiva, a inspetoria tinha o objetivo de regular a emissão de gases poluentes advindos das fábricas de vidros. Outra consequência oriunda do receio com as questões ambientais foi a criação das reuniões com os líderes de países, a fim de discutir possíveis propostas de recuperação do ambiente, como a Organização das Nações Unidas - ONU (LOPES, 2007).

Essa organização teve início no período pós-Segunda Guerra (1945), com o propósito da manutenção da paz e outras temáticas de caráter mundial. A Carta da ONU marcou o envolvimento dessa instituição internacional com as questões ambientais, iniciando um processo de mudanças de grande importância no campo das discussões e pensamentos internacionais, e posteriormente nacionais, sobre o meio ambiente (GUARNIERI, 2010).

1 Evolução Internacional

1.1 Direito internacional ambiental – origens

Após intensos impactos ambientais, como os advindos da bomba atômica, no período da Segunda Guerra Mundial (1939-1945); o fenômeno do *smog*⁶, na Inglaterra, em 1952; e os resultados nocivos do agente laranja, ocorrido na Guerra no Vietnã (1958-1975), percebeu-se uma crescente contaminação no meio ambiente, que ocasionou efeitos deletérios na sociedade e desequilíbrios ambientais. Por conta disso,

⁵ Primeira lei ambiental inglesa no combate a emissões de poluentes industriais.

⁶ Combinação de fumaça e neblina, mistura de poluentes na atmosfera.

tornou-se imprescindível a evolução do Direito Ambiental Internacional, e faz-se necessário lembrar alguns momentos de influência, os quais induziram a formulação de variadas conceituações e normas ambientais por meio de princípios discutidos em conferências (RODRIGUES; COLESANTI, 2008).

Dessa forma, devido ao relatório intitulado como “Os Limites do Crescimento”, chefiado por Donella Meadows, entre 1968-1972, conhecido como Relatório do Clube de Roma, as convicções relatadas sobre o valor do desenvolvimento econômico sofreram críticas, e a sociedade passou a exercer maior pressão acerca da questão ambiental sobre os governos, por intermédio de movimentos ambientalistas, como a organização não governamental Greenpeace, em 1971. Isto posto, em Estocolmo (1972), foi realizada uma discussão a respeito da relação homem e meio ambiente. Ressalta-se que este evento foi pioneiro no que diz respeito ao envolvimento mundial (FARIAS; FÁVARO, 2011).

A “Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano (ECO-72)”, assim nomeada, foi o primeiro evento global voltado para o meio ambiente, e essencial na criação de políticas de gerenciamento ambiental, visto que atraiu a atenção dos países para as questões ambientais. Em virtude disso, foi incorporada ao sistema jurídico das nações uma nova ordem, pelo estabelecimento de normas para que a atividade econômica não causasse danos irreparáveis ao ambiente. No entanto, ocorreram discordâncias por conta dos países com baixos níveis de industrialização (PASSOS, 2009).

Em decorrência da ECO-72, foram obtidos progressos nas leis ambientais no mundo, além dos acidentes ocorridos de proporções internacionais, os quais levaram a uma nova reflexão sobre o meio ambiente. O produto disso foi a criação de uma Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), conduzida por Gro Harlem Brundtland, ministra norueguesa, que em 1987, em seu relatório (*Our common future*) apresentado a ONU no ano seguinte, sugeriu mudanças a serem realizadas por meio de uma agenda global (NASCIMENTO, 2012).

Posteriormente, em 1992, houve outra conferência sobre o meio ambiente, denominada de ECO-92. Esse encontro foi realizado no Rio de Janeiro e teve a presença de 178 lideranças e 100 Chefes de Estado. Ademais, tratou da sensibilização ambiental, marcada pela busca de um amparo jurídico ao meio ambiente, pois o efeito não foi de paralisar práticas destrutivas, mas normalizá-las e institucionalizá-las mais ainda pela

objetivação da agenda global, relacionada aos princípios aplicados a leis ambientais, de maneira eficaz por todos os países (OLIVEIRA; BUDÓ, 2007).

Logo, é aparente a influência das conferências na origem do Direito Ambiental Internacional. Porém, cabe ressaltar que a legislação ambiental brasileira também foi impulsionada por influência das legislações ambientais francesas e portuguesas, por isso é importante abordar um pouco sobre estas. Assim, a Constituição da República Portuguesa de 1976, nos direitos fundamentais, destacou a necessidade da criminalização na área ambiental, o que levou a revisão do Código Penal Português de 1995, e contrariou a tendência de descriminalização. Por conta disso, houve uma tendência inevitável de neocriminalização a proteção de novos bens jurídicos, ou seja, o ambiente (WA, 2013).

Com relação a Legislação Ambiental Francesa, alicerçada nas discussões ocorridas da ECO-92, apresentou após o início do século XXI um representativo avanço no propósito discutido nos eventos globais. Tendo como virtude a concretização da Carta do Meio Ambiente, o Código Ambiental francês, constituído por sete livros e que mediante a Lei nº 2005-205 institui o meio ambiente em uma ordem jurídica no país (YAMAGUCHI; SOUZA, 2011).

1.2 Aplicações dos princípios ambientais

Por meio do conjunto de princípios e regras que visam uma conservação ambiental e o controle das atividades humanas, o poder judiciário, pelo princípio da efetividade das normas jurídicas, propõe-se a reformular conceitos de propriedade e liberdade, para conceber novos direitos coletivos e defender a obrigação de proteger os bens socioambientais essenciais a permanência da biodiversidade. Além disso, para auxiliar também na cooperação dos estados quanto ao desenvolvimento do direito internacional às responsabilidades comuns (BARBOSA, 2008).

Já o princípio de guerra e paz se torna necessário para o entendimento dos efeitos da Primeira (1914-1918) e Segunda Guerra Mundial, e Guerra Fria (1947-1991), por exemplo, pois estes eventos são conhecidos por acarretar desequilíbrios socioambientais. Assim, este estabelece que os estados tentem alcançar um consenso, nos organismos internacionais competentes, sobre a eliminação das armas. Ademais, este atrela-se ao princípio geral de cooperação entre os países, o qual objetiva solicitar a ONU um comprometimento dos membros, para um entendimento pacífico entre os países, dentro das devidas recomendações estabelecidas (MACIEL, 2009).

Nessa perspectiva, vale citar sobre o Protocolo de Kyoto, realizado em Tokyo, no Japão, o qual se objetivou na redução das emissões de poluentes causadores do Efeito Estufa por parte dos países desenvolvidos, como uma forma de precaução de futuros impactos, como o aquecimento global. Isso está atrelado ao princípio exposto anteriormente, pois o clima e as consequentes mudanças são de interesse de todos os Estados, e, portanto não somente dos membros da ONU, uma vez que as emissões de gases poluentes de um país não são restritas às fronteiras, e por conta disso prevalece o princípio de soberania territorial (LOPES; PORTUGAL; CARDOSO, 2009).

O acidente de Bhopal (Índia), em 1984, confirma essa lógica. Dentre os acidentes industriais e químicos, este teve repercussão global, porque alcançou alta gravidade no espaço nacional e internacional. E por meio dos princípios da soberania territorial, precaução, cooperação e poluidor-pagador, foram discutidas medidas para que a empresa norte-americana *Union Carbide Corporation* arcasse com a indenização das vítimas da contaminação e dos danos ambientais ocorridos. Isso impulsionou, no aspecto mundial, a evolução de políticas de crimes ambientais, no que diz respeito as alterações verificadas no ecossistema pela degradação resultante de atividades antrópicas (DORNELAS, 2011).

Por efeito disso, através do princípio de precaução, foram originadas diretivas que partiram de graves acidentes sobre os recursos naturais, como a Diretiva do Conselho 96/82/EC e a emenda 2003/105/EC. Essas normativas europeias são compostas por dois grandes objetivos, o primeiro é a prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, enquanto o segundo tem como finalidade a limitação de consequências para o homem e o meio ambiente, com vistas a assegurar níveis de proteção elevados à comunidade (PEREIRA; QUELHAS, 2010).

Ainda por meio do princípio de precaução, surgiram as Leis Federais Norte Americanas *Clean Air*⁷ e *Clean Water Act*⁸, as quais foram definidas como um mecanismo governamental, com programas e ações de controle sobre as emissões das indústrias e de fontes móveis. Para mais, uma importante iniciativa americana com o nascimento da *Environmental Protection Agency* (Agência Federal de Proteção Ambiental), foi de punir atividades danosas no ambiente, e ainda foi relevante na

⁷ Lei Federal de Ar Limpo

⁸ Lei Federal de Água Limpa. Determinadas para o controle da poluição por meio de estudos para a quantificação de níveis de poluição toleráveis e qualificação de substâncias poluidoras.

implantação de medidas de controle e vigilância para o monitoramento de práticas de caráter potencial lesivo ao meio ambiente (RIBEIRO; BASTIANETTO, 2016).

Vale advertir que, o princípio do poluidor-pagador também foi indispensável para a criação das leis concernentes a impactos ambientais, haja vista que por meio deste princípio o infrator é encarregado pelos custos de degradação no meio ambiente, o que se relaciona com o da responsabilidade ao dano causado ao meio ambiente. Nesse cenário, é relevante ressaltar a legislação francesa, território no qual as indústrias e domicílios passam a pagar por custos referentes à contaminação das águas. Outro fato a ser mencionado é acerca dos tributos federais cobrados pela utilização de águas subterrâneas na Holanda, uma preocupação no controle da contaminação do lençol freático (MARTINS, 2011).

Por meio disso, as populações dos países tendem a se comprometer a identificar, proteger, conservar e passar os patrimônios culturais e naturais para as futuras gerações. Considerando a ótica estética e científica, o valor universal é compreendido como áreas que constituam a biodiversidade ameaçada ou que tenham valor atípico pelo ângulo científico ou da conservação, visto que esta é necessária para a preservação da beleza natural. Assim, obtiveram-se recomendações na legislação ambiental em diversos países para a criação de áreas protegidas, como nos Estados Unidos da América - EUA, Parque Yellowstone, e nas áreas de preservação e conservação brasileiras (MAZZUOLI, 2008).

Ainda, é pertinente citar a experiência da Costa Rica com políticas ambientais florestais, que registram uma admissão de valores de restituição florestal, contingente de reserva florestal, ecoturismo, rotulagem ambiental, créditos e subsídios. Nesse país, o ecoturismo é imprescindível ao estímulo da preservação das florestas, pois com o auxílio da legislação o Ministério do Ambiente e Energia possibilita a conservação de áreas protegidas por meio desta atividade de desenvolvimento, com aquisição de subsídios econômicos para custear atividades de conservação (KAWAICHI; MIRANDA, 2008).

1.3 Não cumprimentos dos acordos e leis ambientais

A Conferência de Estocolmo (1972) estabeleceu uma fase muito significativa no que diz respeito a Ecopolítica Mundial. Dela resultaram várias questões, como leis e acordos entre países que continuam a influenciar as relações entre os representantes internacionais, e colaboram para a evolução na questão ambiental desenvolvida após a

Conferência, como a criação de reservas florestais e propostas de redução da emissão de dióxido de carbono (CO₂) (COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012).

Contudo, a realização desses projetos de proteção e colaboração entre os países não foram realizadas com total êxito. O primeiro problema apresentado nessa época foi a dúvida dos países em desenvolvimento, como o Brasil, sobre a relevância da questão ambiental, pois muitas nações afirmaram haver outros avanços a serem conquistados, especialmente o crescimento econômico. Outro problema foi a grande diferença de desenvolvimento entre os países, com interesses econômicos e decisões sobre as questões ambientais diferentes (SILVA JÚNIOR et al., 2012).

Dessa forma, as Organizações Internacionais Governamentais firmaram objetivos distantes da realidade de muitos países já degradados ambientalmente, com boas propostas, porém inatingíveis. Mais um ponto desfavorável foi ainda a persistência das instituições financeiras internacionais na ideia tradicional de desenvolvimento econômico, visto que as mesmas possuíam uma definição de riqueza baseada no crescimento dos agregados comerciais (PASSOS, 2009).

O efeito disso foi o aumento da quantidade de lixo e resíduos depositados de maneira indevida, como na Europa, o que levou países desenvolvidos a buscarem um destino para todo o residuário produzido, mas não no próprio território. Estes passaram a encaminhá-lo a outros países, sobretudo aos subdesenvolvidos, como as nações da África e Ásia, e essas práticas não eram punidas. Em razão disso, muitos órgãos de proteção ao meio ambiente recorreram a instituições internacionais e convocaram os países para discutir essa atividade ilícita na Convenção de Basiléia, em 1989, na Suíça (LEIS, 2011).

A Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos objetivou debater os efeitos adversos resultantes da distribuição e tratamento transfronteiriço de resíduos perigosos. Além disso, visou proteger a saúde da população e o meio ambiente, pois o problema prejudicava o ambiente de despejo e as pessoas resididas nas proximidades. Para tanto, a convenção adotou um sistema no qual o transporte destes resíduos, entre países, fosse mitigado e controlado por meio de um regime de permissões prévias entre os importadores e exportadores, os quais assumiriam as próprias responsabilidades (VEIGA, 2007).

Nesse cenário, vinte anos depois, as medidas da Convenção não foram praticadas pelos países participantes do acordo. Então, em uma organização de poderes em negociações internacionais, vários países, entre eles a China e os da União Europeia,

adotaram a resolução conhecida como a “Proibição da Basiléia”. Essa emenda proibiu imediatamente a exportação de resíduos perigosos a outros países. Contudo, muitos países desenvolvidos ainda despejam o lixo eletrônico em outros, evidenciando a falha da vigência e cumprimento das leis quanto a essa problemática (MENDES et.al., 2015).

Ainda nesse contexto, mesmo que o Código Penal vigente na China, por exemplo, o qual entrou em vigor no dia 1º de maio de 2011, seja proveniente do VIII projeto de revisão do Código Penal Chinês, no que se refere ao meio ambiente ainda é omissivo, mesmo que reforçada a intensidade da proteção penal ao meio ambiente. Porquanto, diante dos avanços e reinvenções do Código Penal, muitas empresas e indústrias tecnológicas, farmacêuticas e têxteis ainda despejam o resíduo atmosférico, sólido e líquido no meio ambiente (WA, 2013).

Sobre esses resíduos, alguns dos resultados derivados no gerenciamento inadequado deles são explicitados por Araia (2014, p. 6), que diz:

Uma noção dos prejuízos à saúde causados pelas emissões das usinas a carvão foi apresentada num estudo divulgado pela Greenpeace em dezembro de 2013. Segundo a pesquisa, a poluição atmosférica causou cerca de 260 mil mortes prematuras na China em 2011 [...], levou 320 mil crianças e 61 mil adultos a sofrer de asma, 36 mil bebês a nascer com peso abaixo do normal e 340 mil pessoas a procurar atendimento em hospitais.

Destarte, é evidente a grande relação do uso dos recursos ambientais com a saúde dos indivíduos, e como o cumprimento da legislação ambiental pode frear as atividades com potencial de poluição, por meio das sanções penais e melhor gerenciamento dos recursos, com influência positiva no uso correto dos recursos e consequentemente maior qualidade de vida para a população.

2 Evolução Nacional

2.1 Brasil colônia (1500-1822)

No período compreendido entre 1500 e 1822, o Brasil era colônia de Portugal, portanto, a legislação ambiental que vigorava no país baseava-se no sistema jurídico português, o qual buscava proteger as riquezas brasileiras, com ênfase nas madeiras consideradas matérias primas para a construção de navios, assim como instrumentos de guerra. Sendo assim, representavam grande importância para a marinha e para o exército português. Dentre as espécies de madeiras, destaca-se o Pau-Brasil (*Caesalpinia echinata*), muito procurado e explorado, assim como o Vinhático

(*Plathymenia foliolosa* Benth.), Jacarandá (*Jacaranda mimosifolia*) e Sicupiras (*Bowdichia nítida*) (LIMA, 2008).

O conjunto de códigos legislativos instituído em Portugal eram as Ordenações, que tinham o nome dos reis que as elaboravam, e objetivavam ordenar as relações pessoais e coletivas dos reis nas colônias. Três foram promulgadas: as Ordenações Afonsinas (1446), pelo rei D. Afonso V (1432-1481), consideradas como pioneiras da compilação das leis esparsas em vigor; as Ordenações Manuelinas (1521), publicadas em 1514 e promulgadas no ano da morte do rei D. Manuel I (1469-1521), visavam melhor entendimento das ordens anteriores; e as Ordenações Filipinas (1595) emitidas em 1.603 no reinado de Felipe II (1527-1598), promulgaram novas leis, atualizando o direito vigente (COSTA et al., 2011).

No período do descobrimento do Brasil (1500), as Ordenações Afonsinas estipuladas no país, serviam para: prevenir a insuficiência ou ausência de alimentos; proteção de animais; e proibir a retirada intencional de vegetação frutíferas por meio da proteção dos recursos florestais. Estas ordens foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, que buscaram estabelecer uma proteção mais organizada, e constituíram noções de danos ecológicos e zoneamento ambiental. Nas Ordenações Filipinas, foram acrescentadas a proibição de corte de carvalhos (*Quercus spp*) e outras espécies, e também foi explicitado o conceito de poluição ao vedar o lançamento de determinados resíduos nos rios (GARCIA, 2010).

Em 11 de julho de 1797, foi estabelecida a primeira norma regulamentadora para o aproveitamento florestal brasileiro, com abrangência dos processos de extração à venda. Esta medida foi tomada por causa das constantes explorações das madeiras, que representaram um ramo da economia colonial extremamente disseminado, orientado pela Coroa. Desde cedo, os colonos concluíram que em um único hectare dentro da Mata Atlântica, podia ser encontrado cerca de cem espécies de árvores diferentes, até então desconhecidas pelos europeus, árvores como: o angelim vermelho (*Dinizia excelsa* Ducke); o louro (*Laurus nobilis*); o oiti (*Licania tomentosa*); e o jenipapo (*Genipa americana*) (DIAS, 2010).

Em 1808, com a vinda da realza ao Brasil, ocorreram transformações com o intuito de gerar uma economia autônoma, como a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, em 1811, considerado como um elemento de autonomia produtiva, tendo como finalidade introduzir e aclimatar novas espécies, como no ramo da horticultura, tais como o cravo (*Syzygium maticum*) e o gengibre (*Zingiber officinale*). Porém, não

trouxer alterações significativas para serem exportadas, mesmo chegando a ser comercializado. A criação deste Jardim significou algo de grande relevância para o Direito Ambiental brasileiro, visto que indicou uma das primeiras etapas para regulamentar áreas protegidas (AMAZONAS, 2010).

No ano de 1821, é promulgada a legislação referente ao uso da terra, indicando a permanência de áreas de florestas em 1/6 das áreas vendidas ou doadas. Estas eram as chamadas sesmarias, caracterizadas como o regime de ocupação de terras do Brasil colônia, em que a terra era transferida pela Coroa após o cumprimento de um contrato prevendo: o desfrute do solo; mensuração de delimitação; inscrição da carta e cumprimento da obrigação do dízimo, para assim ser fornecida ao proprietário. Com esta legislação referente ao aproveitamento da terra, era posto a sexta parte do terreno para nunca poder ser retirada e incendiada, sem fazer uma nova plantação de bosques (VIEIRA, 2015).

2.2 Brasil império (1822-1889)

O período imperial no Brasil teve início em 1822, e foi demarcado no primeiro momento, pelo fim do sistema sesmaria (1530-1822), passando então o direito de posse a ser condicionado ao real cultivo da terra. Somente com a instituição da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, a denominada Lei de Terras, a posse e a sesmaria passa a obter regulamentação e, portanto, os cultivos da terra, assim como a morada habitual passaram a ser caracterizados como elementos percussores de disputas de terras entre sesmeiros e posseiros (SANTANA, 2014).

Para finalizar definitivamente as sesmarias e a obrigatoriedade do cultivo nas terras, é elaborada a primeira Constituição do Brasil de 1824, a qual retrata o modelo liberal da Revolução Francesa de 1789, e a mesma reafirma a proibição do corte do Pau-Brasil sem autorização, que tende a influenciar no ano seguinte a proibição de corte sem autorização desta árvore. No ano 1830 é promulgado o primeiro Código Criminal, visando penalizar o corte ilegal de madeiras, perdurando mesmo após a extinção de toda a regulamentação instituída pela corte portuguesa. Contudo, em 1834, o monopólio imperial sobre a extração do Pau-Brasil é extinto (CASTRO, 2010).

2.3 Brasil república (a partir de 1889)

Em 1889, o Brasil passa a ser uma República, e no primeiro momento, ainda como República Velha (1889-1930), não há uma preocupação quanto aos recursos

naturais, pois a legislação liberal instituída na época beneficiava os proprietários rurais, garantindo autonomia total sobre a propriedade explorada intensivamente. No decorrer dos anos, ocorre aos poucos, a formação do Direito Ambiental, pois as normas de proteção e regulamentação não eram integrantes de um Direito próprio do meio ambiente, e apenas a datar pela década de 80 é que há uma real consolidação da legislação ambiental (LAUDARES; OLIVEIRA; BORGES, 2013).

Para buscar esta proteção da vegetação nativa brasileira, é criado o primeiro Código Florestal Brasileiro, instituído pelo Decreto n. 23.793, e revogado posteriormente pela Lei n. 4.771:1965, em 1934, o qual visava a regulação das florestas e as classificava em quatro ordens: florestas protetoras; remanescentes; modelo; e de rendimento. Também foram estabelecidas limitações quanto às propriedades privadas, relacionando com a tipologia florestal existente na área verificada. O Código trouxe a desenvoltura do processo de fiscalização das atividades florestais, assim como as penas, infrações, e punições para os infratores (BORGES; REZENDE, 2011).

Ainda na década de 30, pela Lei n. 24.643:1934, é decretado o Código de Águas, considerado o marco incipiente da Política Nacional de Recursos Hídricos, que procurou atender às demandas do país servido por abundância relativa de água e com enorme potencial hidro energético (Silvestre 2008). E é criado no Brasil o primeiro Parque Nacional do Itatiaia, pelo Decreto Federal n. 1713:1937, um parque com rico patrimônio biótico e geomorfológico, considerado como uma unidade de conservação (AXIMOFF; RODRIGUES, 2011).

Neste cenário de criação de novos decretos, é feito o Segundo Código Florestal, pela Lei Federal n. 4.771, editada no dia 15 de setembro de 1965, revogando o Decreto Federal n. 23.793:1934, com legislação acerca das normas referentes a conservação ambiental em posses particulares. O proprietário rural tinha de reservar parte da terra objetivada para a manutenção da vegetação por meio da aplicação dos estatutos: Áreas de Preservação Permanente - APP's, áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos existentes; e a Reserva Legal (RL), área dentro da propriedade que tem de ser preservada pelo dono, visando a manutenção da biodiversidade local (PRAES, 2012).

Todavia, no I Plano Nacional de Desenvolvimento – I PND, 1972/1974, aprovado pela Lei n. 5.727, houveram muitos incentivos e facilidades de obtenção de terras. Consequentemente, a migração de pessoas para a região aumentou, seja à procura de emprego ou de fortunas, principalmente por meio das construções de rodovias e

ferrovias. Assim, a Amazônia foi devastada, e as alterações advindas da extração de recursos naturais causaram muitos danos. O plano visou o crescimento econômico por meio do crescimento tecnológico, o que levou a concentração de aplicações em determinadas áreas e projetos (BORGES, REZENDE; PEREIRA, 2009).

Em função do padrão de desenvolvimento e gestão econômica social, foram ocasionados vários impactos ambientais negativos, acarretados pela supressão de bens ou recursos ambientais. Por isso, o desenvolvimento passou a ser debatido atrelado ao meio ambiente. Então, houve a Conferência de Estocolmo, como resultado foram estabelecidas as bases à política ambiental, que no Brasil propiciou, por pressões internacionais, a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, em 1973 (PASSOS, 2009; PEREIRA, 2008).

Após a criação da SEMA, ela ligou-se à Presidência da República, e foi o primeiro órgão instituído na esfera federal especificamente para lidar com as questões ambientais. Foi a primeira agência nacional a coordenar e normatizar o setor ambiental, objetivou-se em aliviar os impactos da poluição. Contudo, correspondeu mais a legitimação de outras políticas estatais do modelo de desenvolvimento da época, e menos à implementação de políticas ambientais de conservação e preservação de recursos naturais do país (AZEVEDO; PASQUIS; BURSZTYN, 2007; VERGARA, 1996).

Nesse contexto, apesar do I PND ter sido considerado um plano de crescimento econômico, visto que orientou o milagre econômico, este não se atentou quanto à distribuição, então a economia cresceu junto aos problemas populacionais; o II PND – 1975/1979, aspirou grandes índices de crescimento econômico e estabeleceu um método de democratização distinto, com uma melhor distribuição de renda. Desse modo, tratou-se de um plano de desenvolvimento econômico, de fato (FROELICH, 2007).

Dessa maneira, a urbanização intensa e o crescimento acentuado das regiões metropolitanas são características desse período. Por conta disso, os recursos naturais ficaram escassos, motivo de uma maior preocupação com a necessidade de ordenar o território, como uma ferramenta de uma política de prevenção aos impactos sobre o meio ambiente (PECCATIELLO, 2011).

Posteriormente, foi criado o III PND – 1980/1985, o qual visou a maior capacitação científica em setores prioritários, como a energia, a agricultura e o desenvolvimento social, a fim de reduzir a dependência tecnológica. Para isso, a política orienta-se a reduzir a precisão do país quanto à importação de insumos energéticos.

Além da crescente aptidão em escolher de maneira apropriada tecnologias dentre as alternativas disponíveis, dirige-se também a promover uma efetiva transferência e absorção de conhecimentos, para o aumento da produção e da produtividade, no intuito de originar soluções próprias (KIPNIS; CARVALHO, 2008).

Nessa perspectiva, o desenvolvimento social destacado no III PND é sujeitado a uma situação difícil frente à movimentação estrangeira com relação ao meio ambiente, refletida no país como uma pressão para iniciar a consolidação do direito ambiental. A fim de mostrar o desenvolvimento do país, criou-se a Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6938:1981, que constituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, e deu origem ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, o qual age por meio da concepção pública acerca de notícias ou conhecimento de degradações do meio ambiente e às atuações de proteção ambiental (VILLARES, 2008; FARIAS, 2014).

Contudo, o direito ambiental só se tornou mais sólido e estável depois da publicação da Constituição de 1988, porque no art. 225 consta que, compete ao poder público e à sociedade como um todo a obrigação de proteger e cuidar dos recursos naturais a fim de que estes possam existir com qualidade às presentes e sucessivas gerações. Dessa forma, tratou-se do meio ambiente de maneira diferenciada, como um bem de uso comum a todos, e a partir de então houve um aperfeiçoamento do direito ambiental (AGRA FILHO, 2008). Sendo que, segundo Gordilho e Oliveira (2014, p. 238):

De acordo com o SISNAMA, cada unidade federativa somente possuirá um único conselho de meio ambiente, dessa forma, no Brasil, existem um único federal (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA), 26 (vinte e seis) estaduais, um distrital (Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM) e, de acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) do IBGE, relativo ao ano de 2009, 3.135 municípios brasileiros (56,3%) possuem um conselho municipal de meio ambiente.

Além do mais, foi instituído o Programa Nossa Natureza, em 1988, e este foi o projeto de proteção ecológica de maior relevância, porquanto deu origem ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – Lei n.7797:1989, com a aplicação de recursos em iniciativas destinadas às questões ambientais, as UC's. Esse programa buscou reformular a legislação ambiental, como o Código Florestal e a Política Nacional do Meio Ambiente, e estabelecer diretrizes para promover a conservação e preservação da natureza. Entretanto, falhou na implementação por causa das crises econômicas (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009).

Ademais, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, foi instituído em 1989, por conta da pressão interna e externa de movimentos ambientalistas e pela morte de Francisco Alves Mendes Filho (1944-1988). O IBAMA é categorizado pelo SISNAMA como órgão executor. Esse órgão aglomerou as responsabilidades dos órgãos setoriais abolidos, como a Superintendência de Desenvolvimento da Borracha – SUDHEVEA, a Superintendência de Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, e a SEMA (SALHEB et al., 2009).

Já no ano de 1990 foi originada a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Lei n. 8.028), que se tornou o Ministério do Meio Ambiente – MMA. Nesse mesmo ano, o Decreto n. 99.274:1990, além de regulamentar a Lei n. 6938:1981 e as alterações futuras desta, tratou-se de um esclarecimento do método para o licenciamento ambiental, visto que a responsabilidade pelo licenciamento prévio de atividades utilizadoras de recursos ambientais seria dos órgãos competentes, e os parâmetros elementares solicitados para o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) são de encargo do CONAMA (SOUZA, 2005).

Para mais, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992, estimulou a criação de outras leis, como a Lei n. 9.433:1997, a qual instaurou a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Então, o país dispõe de um instrumento legal com a finalidade de garantir o acesso ao recurso hídrico às gerações futuras. A partir disso, a água é tratada como propriedade pública, de valor econômico, prioritária a necessidade humana e a dessedentação de animais, e de gestão baseada no território e bacia hidrográfica (PORTO; PORTO, 2008).

E depois, criou-se ainda, em 1998, a Lei n. 9605, intitulada dos Crimes Ambientais, para estabelecer punição penal por comportamentos e atividades danosas ao meio ambiente. A penalidade também foi constituída para Pessoas Jurídicas, tanto de Direito Público como de Direito Privado, já que a maior parte dos crimes feitos contra o meio ambiente era cometido por Pessoas Jurídicas, no decorrer da produção de atividades (PERREIRA NETO, 2011).

A fim de preservar a natureza, as espécies, e proteger os recursos naturais, como florestas nativas, instituiu-se o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, Lei 9985:2000. O SNUC divide-se em dois grupos, as Unidades de Conservação (UCs) de Proteção Integral e de Uso Sustentável, as quais abrangem tanto o menor acesso aos

recursos renováveis como a inserção da sociedade na administração de áreas protegidas. Essa lei fortaleceu a perspectiva de uso sustentável dos recursos naturais (PECCATIELLO, 2011).

Ainda nesse âmbito, a incumbência de fazer cumprir a Política Nacional de Recursos Hídricos é da Agência Nacional das Águas – ANA, de independência relativa a finanças e gestão, ante a um regime especial, associada ao Ministério do Meio Ambiente. A principal competência é a de implementar o gerenciamento dos recursos hídricos no país, conforme a Lei n. 9.433:1997. Ao estabelecer maneiras específicas de instituir a Lei das Águas, essa agência cooperará para a minimização dos problemas das secas prolongadas e incorporação de preceitos de racionamento, além da poluição dos rios no Brasil (AVANZI; BORGES; CARVALHO, 2009).

Conclusão

Diante do exposto, nota-se que as atividades humanas influenciam a dinâmica da natureza, a capacidade de resiliência e sobretudo a existência desta. Portanto, observa-se que os problemas socioambientais começaram a estar presente no cotidiano, e para combater essa problemática é preciso sensibilizar a população, entretanto, existem obstáculos inerentes, que podem ser mudados por meio de transformações no modelo de vida e desenvolvimento socioeconômico das nações.

Por conta dessas dificuldades as leis são criadas, para corrigir comportamentos individuais ou coletivos que de alguma forma acarretam impactos ambientais e coordenar as atividades degradantes, na intenção de moderar o uso descontrolado dos recursos naturais. É notório cada país possuir um contexto histórico diferente sobre a legislação ambiental, embora com a mesma finalidade, continuar a produzir e estabelecer um equilíbrio entre o crescimento econômico e a conservação dos bens naturais.

Contudo, segundo Espíndola e Arruda (2008), as aplicações de normas e leis ambientais ainda são consideradas como obstáculos pelas grandes empresas e indústrias, por buscarem o desenvolvimento econômico por meio da exploração irracional dos recursos naturais. Semelhante ao Brasil, que segundo Barbosa (2008), visou o aumento da economia e somente por volta da década de 60 passou a criar uma legislação mais rígida, para refrear danos ambientais atuais e porvindouros.

Ainda assim, a tentativa de punir os infratores por meio das leis é falha, porque a execução destas depende principalmente de fiscalização e monitoramento dos órgãos internacionais e nacionais, responsáveis em verificar o acontecimento de crimes ambientais, que falham na responsabilidade destas instituições, a legislação não é respeitada, e é cumprida com pouco vigor (ESPÍNDOLA; ARRUDA, 2008).

Diante disso, os fatos históricos internacionais e nacionais comprovam que a criação das leis ambientais no Brasil foi devido ao fato de que o aproveitamento acelerado dos recursos ambientais levou a problemáticas para a população. Atualmente, as leis ambientais vigentes apresentam-se rígidas se comparadas a outros países, entretanto a execução e fiscalização pelos órgãos, devido a insuficiência em número e capacitação de pessoas, permitem o não cumprimento de acordos firmados com os infratores.

Referências

- AGRA FILHO, S. S. Conflitos ambientais e os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. **eGesta**, v. 4, n. 2, p. 127-140, abr./jun. 2008.
- AMAZONAS, M. C. Jardins botânicos: valores estratégicos ecológicos e econômicos. **Ciencia e Cultura**, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 42-46, jan. 2010.
- ARAIA, E. China, a grande poluidora nuvens espessas de poluição abafam os céus chineses. **Oásis**, 176. ed. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <www.brasil247.com/attachment/463/oasis176.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.
- AVANZI, J. C.; BORGES, L. A. C.; CARVALHO, R. Proteção legal do solo e dos recursos hídricos no Brasil. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, v. 2, n. 2, p. 115-128, mai./ago. 2009
- AXIMOFF, I.; RODRIGUES, R. C. Histórico dos incêndios florestais no parque nacional do Itatiaia. **Ciência Florestal**, Santa Maria, v. 21, n. 1, p. 83-92, 2011.
- AZEVEDO, A.; PASQUIS, R.; BURSZTYN, M. A reforma do Estado, a emergência da descentralização e as políticas ambientais. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 58, n. 1, p. 37-55, jan./mar. 2007.
- BARBOSA, G. S. O desafio do desenvolvimento sustentável. **Revista Visões**, Macaé, v. 1, n. 4, p. 1-11, 2008.
- BARBOSA, M. C. Reflexões para um judiciário socioambientalmente responsável. **Revista da Faculdade de Direito– UFPR**, Curitiba, v.48, n.0, p.107-120, ISSN 2236-7284, 2008.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P. Áreas Protegidas no Interior de Propriedades Rurais: A Questão das APP e RL. **Floresta e Ambiente**, Seropédica, v. 18, n. 2, p. 210-222, 2011.

BORGES, L. A. C.; REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v. 2, n. 3, p. 447-466, set./dez. 2009.

CASTRO, D. S. A instituição da reserva florestal legal em propriedade privada no Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 5., 2010, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade, 2010. p. 1-21.

COSTA, C. J. et al. História do Direito Português no período das Ordenações Reais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 5., 2011, Maringá. **Anais...** Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2011. p. 2191-2198.

COSTA, L. G.; DAMASCENO, M. V. N.; SANTOS, R. de S. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 105, 2012.

DIAS, M. H. A floresta mercantil: exploração madeireira na capitania de Ilhéus no século XVIII. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 30, n. 59, p. 193-214, jun. 2010.

DORNELAS, L. H. Sociedade de risco e o princípio da precaução: conceito, finalidade e a questão de sua imperatividade. **Revista Uniabeu**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 6, p. 109-143, 2011.

ESPÍNDOLA, M. A. J.; ARRUDA, D. O. Políticas ambientais: ideologias, fazer antropológico e engajamento social. **Revista Visões**, Macaé, v. 1, n. 5, p. 1-9, 2008.

FARIAS, A.L.; FÁVARO, T.I.D. Vinte anos de química verde: conquistas e desafios. **Química Nova**, São Paulo, v. 34, n. 6, p. 1089-1093, 2011.

FARIAS, S. C. G. Estado da arte sobre as políticas públicas para o meio ambiente no município do Rio de Janeiro (2000-2013). **Caderno de Geografia**, v. 24, n. 41, p. 48-65, jan./jun. 2014.

FROELICH, G. M. As matrizes ideológicas do II PND (1975-1979). **Pesquisa & Debate**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 1-26, 2007.

GARCIA, D. S. S. Evolução Legislativa do Direito ambiental no Brasil. **Boletim Jurídico**, 2010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=2160>>. Acesso em: 07 de mai. 2016.

GORDILHO, H. J. S.; OLIVEIRA, T. P. Os colegiados ambientais como expressão do princípio da participação popular no direito brasileiro: o caso do CONAMA. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 36, p. 233-261, 2014.

GUARNIERI, T. H. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, v. 8, n. 8, p. 1-28, 2010. Disponível em: <<http://re.granbery.edu.br>> Acesso em 16 jun. 2016.

KAWAICHI, M. V.; MIRANDA, G. H. S. Políticas públicas ambientais: a experiência dos países no uso de instrumentos econômicos como incentivo à melhoria ambiental. In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 46., 2008, Rio Branco. **Anais...** Rio Branco: Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/files/153/6525126.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

KIPNIS, B.; CARVALHO, O. F. O Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG) 2005-2010, a formação de gestores para a Rede de Educação Profissional e Tecnológica e as tecnologias de informação e comunicação (TIC): a experiência do Projeto Gestor. **Revista Brasileira da Educação Profissional e Tecnológica**, v. 1, n. 1, p. 54-68, 2008.

LAUDARES, S. S. A.; OLIVEIRA, A. L.; BORGES, L. A. C. Novo código florestal: o que deixa a desejar?. **Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 9, n. 5, p. 113-125, 2013.

LEIS, A. C. Riscos socioambientais dos resíduos tecnológicos: uma análise do tema na legislação e suas implicações para a sociedade. **Revista Tecnologia e Sociedade** - n. 13, 2011. Disponível em: <http://200.134.25.85/revistas/tecsoc/revista_13.html#a7>. Acesso em 14 jun. 2016.

LIMA, A. P. S. Prática ilustrada no Brasil: a política de conservação das matas aplicada por Baltasar Lisboa (1786 -1808). In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA - ANPUH-BA HISTÓRIA: SUJEITOS, SABERES E PRÁTICAS, 4., 2008, Vitória da Conquista. **Anais...** Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2008. p.1-9.

LOPES, D. B. LOPES. A ONU tem autoridade? Um exercício de contabilidade política (1945-2006). **Revista Brasileira de Política Internacional**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 01, p. 47-65, 2007.

LOPES, U. R. A.; PORTUGAL, A. H. H.; CARDOSO, S. Investimentos em crédito de carbono: possibilidade incidência tributária. **Diritto & Diritti**, v.1, p. 1-15, 2009. Disponível em: <<https://www.diritto.it/archivio/1/27676.pdf>> Acesso: 07 nov.2017.

MACIEL, M. T. As teorias de relações internacionais pensando a cooperação. **Ponto e vírgula Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, n. 5, p. 215-229, 2009. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/14087/10373>>. Acesso em: 21 out.2016.

MARTINS, F. X. J. A importância dos princípios constitucionais ambientais na efetivação da proteção do meio Ambiente. **Revista Científica ANAP Brasil**, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <http://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/anap_brasil/article/view/3/4>. Acesso em: 07 nov.2017.

MAZZUOLI, O.V. Direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista Argumenta**, Jacarezinho, v. 9, n. 9, p. 159-186, 2008.

MENDES, H. M. R. et al. Uma análise dos principais conceitos, princípios e práticas, sobre a gestão de resíduos eletroeletrônicos no mundo, traçando um paralelo com a realidade brasileira. In: ENCONTRO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO EMPRESARIAL E MEIO AMBIENTAL, 2015, São Paulo. **Anais...**São Paulo: Uninove, 2015. p.1-16.

NASCIMENTO, P.E. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos avançados**, Brasília, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012.

OLIVEIRA, S. R.; BUDÓ, D. M. O princípio da precaução nas relações internacionais: uma análise sobre o confronto entre liberação comercial e proteção ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, 2007. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22364-22366-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 mai.2016.

PASSOS, P. N. C. Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, p. 1-25, jul./dez. 2009.

PECCATIELLO, A. F. O. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). **Desenvolvimento e Meio ambiente**, v. 24, n. 24, p. 71-82, jul./dez. 2011.

PEREIRA, M. O. R. Educação ambiental com pescadores ambientais: um convite à participação. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 3, n. 1, p. 73-80, jan./jun. 2008.

PEREIRA, N. A. F. A.; QUELHAS, G. L. O. Os acidentes industriais e suas consequências. In: CONGRESO DE INGENIERÍA, 14., 2010, San Sebastián. **Anais...** San Sebastián: Asociación para el Desarrollo de la Ingeniería de Organización, 2010. p. 652-66.

PERREIRA NETO, A. A lei brasileira de crimes ambientais e o posicionamento dos tribunais. **Lusíada. Direito e Ambiente**, n. 2-3, p. 9-32, 2011.

PORTO, M. F. A.; PORTO, R. L. L. Gestão de bacias hidrográficas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 63, p. 43-60, 2008.

PRAES, E. O. Código Florestal brasileiro: evolução histórica e discussões atuais sobre o novo Código Florestal. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL “EDUCAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE”, 6., 2012, São Cristóvão. **Anais...** São Cristóvão: Universidade Federal de Uberlândia, 2012. p. 1-14.

RIBEIRO, G. G. L.; BASTIANETTO, R. M. L. Direito Penal Ambiental: cotejo legislativo entre nações dissímiles como reflexão para a elaboração de políticas criminais que melhor tutelem o ambiente. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 213-228, 2016.

RODRIGUES, C. S. S. G.; COLESANTI, M. T. M. Educação ambiental e as novas tecnologias de informação e comunicação. **Sociedade e Natureza**, Uberlândia, v. 20, n. 1, p. 51-66, 2008.

SALHEB, G. J. M. et al. Políticas públicas e meio ambiente: reflexões preliminares. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, v. 1, n. 1, p. 5-26, 2009.

SANTANA, L. A. Da função socioambiental da terra. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 13-30, jan./jun. 2014.

SCHIMIDT, L. Políticas Ambientais em Portugal – processos e insucessos entre o “global” e o “nacional”. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, 6., 2008, Lisboa. **Anais...** Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2008, p 2-9.

SILVA JÚNIOR, J. H. et. al. As Conferências Internacionais sobre Meio Ambiente e a RIO+20. In: CONGRESSO NORTE NORDESTE DE PESQUISA E INOVAÇÃO, 7., 2012, Palmas. **Anais...** Palmas: Instituto Federal do Piauí, 2012. p.1-5.

SILVESTRE, M. E. D. Código de 1934: água para o Brasil industrial. **Revista geopaísagem (on line)**, v. 1, n. 13, 2008. Disponível em: <<http://www.feth.ggf.br/%C3%81gua.htm>>. Acesso em 9 de mai. de 2016.

SOUSA, A. C. A. A evolução da política ambiental no Brasil do século XX. **Achegas.net – Revista de Ciência Política**, n. 26, nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteeseis/ana_sousa_26.htm>. Acesso em: 11 mai. 2016.

VASCONCELLOS-SILVA, P. R. et.al. As novas tecnologias da informação e o consumismo em saúde. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 8, p. 1473-1482, 2010.

VEIGA, M. M. Eficiência econômica e ambiental da Convenção da Basiléia. **R.Adm.**, São Paulo, v.42, n.2, p. 128-140, 2007.

VERGARA, R. O. P. A politização do meio ambiente: ONGs e a gestão ambiental no Recife. In: Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional – ANPUR, 6.,1995, Brasília. **Anais...**Brasília: ANPUR,1996. p. 302-315.

VIEIRA, J. L. G. Povos indígenas do Brasil: um olhar sobre a política indigenista oficial da colônia à República. **Revista Incelências**, Maceió, v. 4, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2015.

VILLARES, L. F. O poder normativo do CONAMA. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 10, n. 90, p. 01-11, abr./mai. 2008.

WA, Y. J. Protecção penal do ambiente e o caso chinês. **Revista do Direito de Língua Portuguesa**, Lisboa, n. 1, p. 123-152, 2013. Disponível em: <http://repository.umac.mo/bitstream/10692/494/1/9588_0_JIANG%20YT%20WA-REDILP201301.pdf>. Acesso em: 7 nov.2017.

YAMAGUCHI, T. E.; SOUZA, M. C. M. França: a construção do direito ambiental em um país desenvolvido. **Tópos**, Presidente Prudente, v. 5, n. 2, p. 47-66, 2011.